

DECISÃO EM RECURSO

LCE 038/2023

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de sondagem, topografia, elaboração de diagnósticos, estudos e elaboração de projeto básico para estruturas e instalações de cubículos de baixa e média tensão, bem como melhorias nas subestações elétricas nos sistemas de saneamento abastecidos pelos rios Jucu e Santa Maria da Vitória, ES.

Processo administrativo nº 2022.007507.

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela Voltagem Engenharia Ltda, contra sua inabilitação.

Em apertada síntese, a recorrente irressignada com a decisão da análise econômico-financeiro em inabilitá-la por não atender ao índice exigido no edital referente ao item 12.3.7 para o índice ILG igual o superior a 1,0.

12.3.7 Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

12.3.7.1 Índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG) iguais ou superiores a 1 (um), apurados a partir das seguintes fórmulas:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

O Balanço patrimonial do exercício findo em 31/12/2023 demonstra o total do AC + ARL no valor de R\$ 674.719,71 contra PC+PNC no valor de R\$ 1.379.022,18, apresentando um resultado de 0,49, menor que o índice exigido no edital em epígrafe.

Entretanto, nos documentos apresentados pela licitante para análise da habilitação econômico-financeira, apresentou os cálculos gerado ela, vejamos:



VOLTAGEM SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

ÍNDICES REFERENTE PERÍODO DE 01/01/2023 À 31/12/2023.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$\text{ILG} = \frac{512.723,66 + 161.996,05}{448.037,37 + 930.984,81}$$

$$\text{ILG} = \frac{674.719,71}{1.379.022,18}$$

$$\text{ILG} = 0,49$$

Ou seja, a licitante participou do processo licitatório sabendo que este índice em específico não atendia a exigência editalícia, tão pouco impugnou o edital para contestá-lo.

Em cumprimento ao instrumento convocatório, a CPL procedeu a INABILITAÇÃO da licitante por não atender o edital.

A Licitante, interpôs recurso para reconsideração, alegando que o Ativo Imobilizado poderia ser considerado no cálculo do ILG, o que resultaria em um índice de 1,34, logo, atenderia o edital.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A licitação tem por objeto a “Contratação de empresa para execução de serviços de sondagem, topografia, elaboração de diagnósticos, estudos e elaboração de projeto básico para estruturas e instalações de cubículos de baixa e média tensão, bem como melhorias nas subestações elétricas nos sistemas de saneamento abastecidos pelos rios Jucu e Santa Maria da Vitória, ES”.

LEI DE RESPONSABILIDADE DAS ESTATAIS Nº 13.303/2016

A licitação é baseada na Nova Lei de Responsabilidade das Empresas Estatais, de nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações da CESAN, não se aplicando o disposto na Lei 8.666/1993 e 14.133/2021.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE O ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)

O ILG é uma métrica econômico-financeira que avalia a capacidade de uma empresa de honrar suas obrigações de curto e longo prazo com os recursos disponíveis no ativo circulante e no ativo realizável a longo prazo. Sua fórmula é expressamente definida no subitem 12.3.7 do Anexo I - Termo de Referência do Edital LCE nº 038/2023. O cálculo envolve:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}$$

O objetivo principal do ILG é refletir a liquidez dos ativos que podem ser usados para cobrir dívidas no curto e longo prazo, o que não é aplicável ao ativo imobilizado.

O PAPEL DO ATIVO IMOBILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Conforme o art. 178, §1º, inc. II, e o art. 179, inc. IV, da Lei nº 6.404/76, o ativo imobilizado faz parte do ativo não circulante. É composto por bens tangíveis destinados à manutenção das atividades da empresa, como terrenos, edifícios e equipamentos. Esses itens não possuem liquidez suficiente para serem considerados no ILG, pois não se destinam à conversão em caixa no curso normal das operações.

REQUISITOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE ATIVOS CIRCULANTES

De acordo com o item 66 do CPC 26 (R1), um ativo é considerado circulante quando:

- For esperado que seja realizado no curso normal do ciclo operacional;
- Estiver mantido principalmente para a finalidade de negociação;
- For realizável dentro de 12 meses após o período contábil; ou
- Se tratar de caixa ou equivalente de caixa.

O ativo imobilizado não preenche esses requisitos, sendo inadequado para inclusão no cálculo do ILG.

COMPARAÇÃO COM O ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

A única conta do ativo não circulante que é computada no cálculo do índice de liquidez geral, dentre as citadas no art. 179, inc. IV, da Lei nº 6.404/76 e no item 67A do CPC 26 (R1), é o realizável a longo prazo, tendo em vista que, dentre as contas do ativo não circulante, é a de maior liquidez. As demais contas do ativo não circulante, quais sejam, investimentos, imobilizado e intangível, não são computadas no cálculo do índice de liquidez geral, por possuírem menor liquidez.

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO LICITATÓRIO

Incluir o ativo imobilizado no cálculo do ILG contrariaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Regulamento de Licitações da CESAN (art. 49, §6º, inc. I). Além disso, feriria a isonomia entre os licitantes, visto que não seguiria o critério objetivo estabelecido no edital.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos técnicos, normativos e jurisprudenciais apresentados, a inclusão do ativo imobilizado no cálculo do ILG é incompatível com os critérios estabelecidos no edital e nas normas contábeis.

Por tais razões, a Comissão Permanente de Licitação conclui não serem procedentes as alegações da recorrente, e, portanto, nega provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Prossiga-se para apreciação e decisão final pela autoridade competente, conforme exigência do art. 93, do Regulamento de Licitações da CESAN Revisão 01.

Vitória, ES, 3 de fevereiro de 2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A-DST - CESAN - GOVES
assinado em 05/02/2025 11:41:25 -03:00

GABRIELA DOMINGUES BELMONTE
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E
O-GME - CESAN - GOVES
assinado em 03/02/2025 16:23:09 -03:00

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO C
A-DFI - CESAN - GOVES
assinado em 03/02/2025 16:23:58 -03:00

MARCO AURELIO ALVES REIS
CHEFE DE DIVISÃO
E-DOC - CESAN - GOVES
assinado em 03/02/2025 16:37:45 -03:00

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
CHEFE DE DIVISÃO
A-DCS - CESAN - GOVES
assinado em 05/02/2025 08:32:07 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
CHEFE DE DIVISÃO
A-DCC - CESAN - GOVES
assinado em 05/02/2025 09:49:10 -03:00

LEANDRO REZENDE DE ABREU
ASSESSOR
R-ARI - CESAN - GOVES
assinado em 04/02/2025 17:03:43 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/02/2025 11:41:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - A-DST - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-DXP80B>